



PROCESSO Nº : 2.971-8/2014 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2014
UNIDADE GESTORA : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA – SINFRA
RESPONSÁVEL : CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM

EMENTA:

Contas Anuais de gestão. Exercício de 2014. Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA. Parecer pela regularidade das contas com determinação legal, recomendação, aplicação de multas aos responsáveis, restituição ao erário, instauração de Tomada de Contas Especial e advertência.

PARECER Nº 7070/2015

I – RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Gestão** da Secretária de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA, referentes ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do **Sr. Cinésio Nunes de Oliveira**.

2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial,



operacional, nos termos do art. 71 II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, IX e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. A Secretaria de Controle Externo elaborou Relatório Técnico Preliminar com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicável à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente, consolidando o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema APLIC e processos físicos, além das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão.

5. Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Secretário: **Sr. Cinésio Nunes de Oliveira**

b) Responsável Contábil: **Luiz Rei de Paula**

6. A Secretaria de Desenvolvimento do Controle Externo apresentou em caráter preliminar e complementar, Relatórios de Auditorias que fazem referências ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelos gestores (doc. Digital nº 32483/2015 e nº 159300/2015).

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, foram citados o **Sr. Cinésio Nunes de Oliveira** (Secretário), **Sr. Luiz Rei de Paula** (Contador) e **Sra. Magda da Silva Maezuka** (Gerente de Execução Orçamentária), para apresentarem esclarecimentos acerca dos fatos



impróprios constatados, sendo apresentado a defesas acompanhadas de documentos.

8. Por derradeiro, a SECEX emitiu de forma conclusiva o Relatório de Auditoria, consignando a manutenção das seguintes irregularidades:

Responsável:

Cinésio Nunes de Oliveira – Secretário SETPU

1. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1. Reembolso de multas de trânsito no valor de R\$ 1.906,82 à empresa locadora de veículos, sem apuração de responsabilidade, sujeita à glosa. (item 3.2)

1.2. Pagamento de juros e multa devido ao atraso no PASEP no valor de R\$ 3.169,77 (item. 3.2)

2. GB 01. Licitação_Grave_01. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993).

2.1. Objetos indicados no Quadro Fracionamento de despesas discriminado no item 3.3.1, contrariando ao art. 3º da Lei nº 8.666/93. (item 3.3)(Reincidente)

3. GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

3.1. Pagamento realizado à empresa proveniente de dispensa de licitação cujo pagamento ultrapassa o limite legal (art. 24, II, da Lei nº 8.666/93) (item 3.3)

4. DB 03. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_03. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput da Constituição Federal; art. 3º, caput da Resolução Normativa TCE nº11/2009).

4.1. Cancelamento de Restos a Pagar Processados sem ato de autorização e motivação (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 3º da Resolução Normativa TCE-MT 11/2009) (item 3.7)

5. NB 18. Diversos_Grave_18. Ausência e/ou atraso na regularização de veículos pertencentes a unidade municipal ou estadual, tais como Licenciamento, DPVAT e IPVA (Art. 130 da lei 9.503/1997 – CTB, Res. nº 205/2007 do Contran, Lei 6.194/1974, Lei 7.301/2000 e Lei 2.731/1966 – Código Tributário Estadual).

5.1. Débitos referentes a pagamentos de multas, licenciamento junto ao Detran, contrariando o princípio da economicidade (art. 70, CF). (item 3.8) (Reincidente)

6. JB 15. Despesa_Grave_15. Concessão irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente).

6.1. Pagamento de diárias após a viagem, em contrariedade ao art. 5º, § 1º, do Decreto Estadual nº 2.101/2009 (item 3.12.4) (Reincidente)

7. JB 99. Despesa_Grave_99. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

7.1. Aprovação de prestações de contas irregulares de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente) (item 3.12.1)

7.2. Aprovação de prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, paragrafo único do Decreto-Lei 200/1967; legislação específica do ente) (item 3.12.5) (Reincidente)

RELATÓRIO TÉCNICO 29718_2014_02 (COMPLEMENTAR – doc. digital nº 159300/2015)

2. DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira,



não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1. Ausência de registro de restos a pagar processados no valor de R\$ 127.611,20, acarretando uma análise não verdadeira quanto à suficiência de disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar.

Responsáveis:

Cinésio Nunes de Oliveira – Secretário SETPU

Magda da Silva Maezuka – Gerente de Execução Orçamentária

RELATÓRIO TÉCNICO 29718_2014_02 (COMPLEMENTAR – doc. digital nº 159300/2015)

1. JB 99. Despesa Grave 99. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1. Ausência de emissão de empenho prévio e nota de liquidação (art. 58 a 63, da Lei 4.320/1964) para despesa no valor de R\$ 127.611,20 em desfavor do credor CS Brasil Transportes de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda, pois de fato o ato de liquidação já tinha sido consumado.

9. Subsídium, ainda, referente ao presente processo de Contas Anuais de Gestão, o relatório de Auditoria sobre Obras e Serviços de Engenharia da Secretaria - Processo n.º 15.679-5/2015.

10. Nos termos do art. 141, §2º do RITCE/MT, os responsáveis foram devidamente notificados para apresentarem as alegações finais, por intermédio da Notificação Editalícia nº 1347/1348/AJ/2015, datada de 02/10/2015, apresentando, em seguida, os memoriais. Após, vieram os autos para análise e parecer Ministerial.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a



perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

12. Ainda, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

13. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

14. No que pertine à situação em testilha, após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada relativas ao exercício de 2014, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, infere-se que os gestores responsáveis pela Secretária de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana - SETPU, incorreu no total de **09 (nove) impropriedades** de natureza grave, a teor das disposições contidas na Resolução nº 17/2010.

15. Passa-se, assim, à análise das irregularidades identificadas, ressaltando-se que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na conclusão emanada do presente Parecer Ministerial.

II.1. – DAS IMPROPRIEDADES SANADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

16. Foram sanadas, pela Equipe Técnica, as seguintes irregularidades:

Responsável: Cinésio Nunes de Oliveira
8. NB99. Diversos_Grave_99. Descumprimento de



determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE). (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE). (item 3.12.6)

8.1. Ausência de implantação do Conselho Estadual de Transportes – CET (Quadro: Situação Verificada Acórdão n° 5.838/2013 - Determinação - item 4.2.1)

8.2. Ausência de edição do Regimento Interno conforme determinado pelo Decreto Estadual n° 2.306, de 16/04/2014. (Quadro: Situação Verificada Acórdão n° 5.838/2013 - Determinação - item 4.2.1)

Responsáveis: Cinésio Nunes de Oliveira e Luiz Rei de Paula

9. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

9.1. Divergência de valores entre o FIP226-Demonstrativo de Restos a Pagar de Exercícios Anteriores e o Anexo 17/2014 (Demonstrativo da Dívida Flutuante) (item 3.7)

17. Como se observou, os argumentos trazidos por aquela Eminente Relatoria, perante as irregularidades sanadas, é jurídica e factualmente, a mais plausível, razão pela qual não resta outra saída, senão acompanhar aquele relatório e opinar, portanto, pelo saneamento das irregularidades retromencionadas.

II.2 – DAS IMPROPRIEDADES MANTIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

18. Devido a segregação das matérias algumas impropriedade serão tratadas de maneira correlata para melhor elucidação do conteúdo jurídico pertinente.

Irregularidades atinentes as despesas

19. Constatou a Equipe Técnica, a realização de despesas com reembolso de multas de trânsito no valor de R\$1.906,82, sem apuração de responsabilidades (Resumo do Achado de Auditoria 3.1 – doc. digital n° 32483/2015 - **JB01**).

20. Em sede de defesa, o Sr. Cinésio, em suma, relata que a obrigação de



pagamento das multas está prevista em contrato, bem como que os valores são ínfimos em relação ao orçamento do órgão, ressaltando voto proferido pelo Cons. Antônio Joaquim, emitido no processo nº 12.607-1/2012. Nas alegações finais, reafirma o relatado na defesa.

21. Os argumentos foram refutados pela Secex, visto que o pagamento à empresa não exclui a devolução aos cofres públicos.

22. Da análise dos fatos e diante da justificativa do apontamento, verifica-se que as justificativas trazidas não são plausíveis, pois caberia ao gestor a apuração de responsabilidades daqueles que deram causa as multas, em que pese, tenha a obrigação de ressarcimento dos valores a empresa locadora.

23. Situação esta devidamente Sumulada por esta Corte de Contas. Vejamos:

Súmula nº 001. O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa. Publicação: DOC. 20/12/2013

24. Verifica-se, ainda, que é expressa a previsão legal de que a responsabilidade pelo pagamento de multa é do condutor (art. 257, § 3º¹ do CTB). Logo, em regra, esse deve responsabilizar-se pelo pagamento de multas aplicadas em decorrência da direção de veículos automotores.

25. Logo ao administrador público, por sua vez, cabe promover a identificação do condutor por meio de procedimento administrativo, se não for possível a responsabilização do agente, caberá ao chefe e/ou gerente da respectiva Unidade

¹ Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

(...)

§ 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.



Jurisdicionada ser o responsável pelo pagamento.

26. Frisa-se que o administrador público não pode ser omissivo no trato da coisa pública, tendo o dever de dar condições para que o controle interno seja operacionalizado e cobrando-lhe resultados, a fim de coibir eventuais irregularidades.

26. **Desse modo, não podendo o erário arcar com a gestão deficitária, torna-se imperiosa a determinação ao responsável Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, para que restitua aos cofres públicos o montante correspondente aos gastos impróprios por pagamentos de despesas referentes as multas de trânsito, o que culminou com o dispêndio de recursos públicos no montante de R\$ 1.906,82, sem prejuízo da aplicação da multa proporcional ao valor do dano, em vista da prática de ato antieconômico e ilegítimo de que resultou dano ao erário, nos moldes do art. 75, II da LC nº 269/07 c/c o art. 289, I do RITCE/MT.**

27. **Caberá ainda, recomendação à gestão da SINFRA para que passe a instaurar processo administrativo para apuração de responsabilidades dos agentes que derem causa a prejuízos ao erário, especialmente, no tocante a pagamento de multas de trânsito, com fulcro no art. 257, § 3º do CTB, informando ao final o nome do devedor para ressarcimento do dano ao erário, e caso não for possível a responsabilização do agente, caberá ao chefe e/ou gerente da respectiva Unidade Jurisdicionada ser o responsável pelo pagamento.**

28. Foi constatado despesas consideradas irregulares com pagamento de juros e multas devido atraso de pagamento no PASEP no valor de R\$3.169,77 (Resumo do Achado de Auditoria 3.2 - **JB01**).

29. O responsável, argumenta, em síntese, que não há possibilidade do gestor verificar todas as situações atinentes ao órgão, ressalta que existe níveis de hierarquia



sistêmica cabendo a Coordenação Financeira a responsabilidade de pagamentos e por fim destaca jurisprudência do Tribunal de Contas da União que não cabe ao gestor rever todos os atos administrativos praticados por seus subordinados.

30. O alegado foi rejeito pela Auditoria, uma vez que o gestor é Ordenador de Despesa da Unidade Jurisdicionada, resultando suas atividades em emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos.

31. Diante a análise, detidamente os autos, corroboramos com entendimento apresentado pela Auditoria Técnica, visto que caberia ao responsável agir de maneira programada e tempestiva para pagamento dos tributos ao PASEP, situação não verificada no presente caso.

32. Assim, importa dizer que se considera ato ilegítimo aquele que não atende aos requisitos de legitimidade estabelecidos em lei para realização dos gastos públicos, e que não atenda ao viés do interesse público implícito na norma legal, fato este visualizado na presente irregularidade.

33. **Desta feita, caberá reprimenda ao responsável por cometimento de ato contrário ao regramento legal relativo a pagamento de despesas com juros e multas por atraso de pagamento de tributos, com fulcro no art. 75, inciso II, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso I do RITCE/MT, cabendo ainda a responsabilização de ressarcimento ao erário pelos dispêndios irregulares pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, no montante de R\$3.169,77, bem como recomendação à atual gestão para que efetue o pagamento das despesas nas devidas datas de seus vencimentos, evitando pagamento de pagamentos de juros e multas, como forma de alcançar uma gestão planejada para melhor eficiência e eficácia dos atos administrativos.**

34. Foi constatado pela Auditoria, pagamento de diárias após a viagem, em



contrariedade ao art. 5º, § 1º, do Decreto Estadual nº 2.101/2009 (Achado de Auditoria item 3.12.4 – JB15).

35. O defendente, em suma, argumenta que a maioria das diárias foram pagas no primeiro ou segundo dia de viagem do servidor, não restando prejuízo aos servidores. Ratifica todos os termos da defesa em sede de alegações finais.

36. Os argumentos foram refutados pelos *experts*, pois as diárias são devidas ao servidor sendo o procedimento de reembolso atender a casos emergenciais o que não foi verificado na Secretaria que age com praxe nesse caso.

37. Corroboramos com o entendimento proferido pela Auditoria, uma vez que a presente irregularidade demonstra que quase todos os pagamentos das diárias foram pagas após a saída do servidor da sede o órgão, o que demonstra afronta a norma legal de concessão antecipada de diária para subsidiar as despesas com deslocamento do funcionário.

38. **Ressalta-se ainda, que o presente apontamento é reincidente devendo o gestor sofrer reprimenda nos termos do art. 289, III do RITCE/MT, por descumprimento de decisão proferida por esta Corte de Contas.**

39. **Caberá também a determinação legal à gestão da SINFRA para que realize planejamento de suas atividades, de modo que a concessão e o pagamento de diárias ocorram antes do deslocamento do servidor, instrua os processos de ressarcimento de diárias com os documentos previstos na Resolução de Consulta nº1/2014, evite concessões de diárias em feriados e finais de semanas, mas, caso ocorra, faça constar justificativas e documentos que comprovem a correlação entre o motivo do deslocamento neste período e as atividades realizadas, tal como estabelece o art. art. 5º, § 1º, do Decreto Estadual nº 2.101/2009.**



40. Ocorreram aprovação de prestação de contas irregulares de diárias, situação afrontadora ao art. 37, da Constituição Federal (Achado de Auditoria item 3.12.1 – JB99 – 7.1) e aprovação de prestação de contas irregulares de adiantamento, não atendendo os ditames no art. 11, do Decreto nº 20/99 (Achado de Auditoria item 3.12.5).

41. O gestor confirma o achado aduzindo que as falhas deram ao final do exercício não causando prejuízo ao erário. Em sede de alegações finais ratifica os termos da defesa e ressalta que no julgamento das Contas da Câmara de Feliz Natal do exercício de 2010, entendeu o relator que não tendo havido prejuízo ao erário seria acolhida a defesa do responsável.

42. Diante da confirmação do achado a Equipe Técnica reforçou a necessidade de permanência dos achados, pois em que pese tenha ocorrido do final do exercício em análise os atos ocorreram e ainda houve latente afronto ao art. 11, III do Decreto nº 20/1999, que prevê que a necessidade de adiantamento deve ser devidamente comprovada por documentos.

43. De fato total acerto possuem as considerações da Equipe Técnica, não merecendo acolhida os argumentos do defendente tendente a justificar a impropriedade.

44. O presente caso, revela o descuido da unidade no trato dos recursos públicos, pois, não é facultado ao administrador da coisa pública gerir os importes que lhe são confiados como se particular fossem, atraindo o repasse de valores a servidores o mínimo de cuidado e responsabilidade, sob pena de se configurar o uso indiscriminado de recursos, em total prejuízo ao erário.

45. De acordo com a reiterada orientação deste Tribunal, a exigência de documentos comprobatórios dos gastos realizados tem por finalidade demonstrar o



deslocamento, a quantidade de dias e a necessidade da diária, devendo, para tanto, compor a prestação de contas documentos como: relatório de viagem, bilhete de passagem, comprovantes de participação em cursos, treinamentos, além da solicitação fundamentada do interessado, autorização pelo ordenador, notas de empenho e liquidação, comprovante de recebimento dos valores pelo servidor, bem como da sua devolução, quando for o caso, podendo a unidade responsável exigir outros documentos que entender necessários.

46. Nesse diapasão, mantém-se a irregularidade, pois a comprovação documental das aplicações dos recursos é necessária para a prestações de contas de diárias e adiantamentos, nos moldes previstos no Acórdão nº 1.783/2003-TCE/MT² e do art. 11, III do Decreto nº 20/1999 .

47. Assim, buscando dar efetividade à medida, imperiosa é a recomendação à gestão para que aperfeiçoe o Sistema de Controle Interno da unidade, qualificando os profissionais, bem como alertando os setores competentes quanto à necessidade de maior atenção e eficiência nos atos de concessão e prestação de contas de diárias, agindo de forma responsável e comprometida, em conformidade com os comandos legais do art. 6º³ do Decreto nº

² Acórdão nº 1.783/2003 (DOE, 04/12/2003). Despesa. Diária. Observância de critérios para estabelecimento do valor. Formalização da prestação de contas.

O valor das diárias deverá ser compatível com os gastos diários com alimentação, pousada e locomoção urbana, podendo ser estipulados valores diferenciados, variáveis em função do cargo que ocupa o servidor, da localidade ou outros critérios definidos na municipalidade. Os documentos relativos à prestação de contas deverão ser exigidos no instrumento legal que regulamenta a concessão de diárias, com a finalidade, basicamente, de se comprovar o deslocamento, a quantidade de dias e sua necessidade. Devem compor a prestação de contas: relatório de viagem, bilhetes de passagem, comprovantes de participação em cursos, treinamentos, além da solicitação fundamentada, autorização pelo ordenador, notas de empenho e liquidação, comprovante de recebimento dos valores pelo servidor, bem como da sua devolução, quando for o caso. A municipalidade poderá e querer outros documentos.(grifamos)

³ Art. 6º O servidor que receber diária fica obrigado a fazer a Prestação de Contas da viagem no prazo de 10 (dez) dias úteis do seu retorno à sede, na qual deverá conter:

I – Relatório de Viagem, conforme Anexo III deste decreto, aprovado pelo superior imediato do servidor beneficiário;

II – Comprovante de embarque aéreo ou terrestre, quando se tratar de meio de transporte comercial, terrestre ou aéreo;

III – Cópia de certificado, diploma ou atestado no caso de participação em cursos, congressos, seminários,



2.101/2009, Acórdão nº 1.783/2003-TCE/MT e art. 11, III do Decreto nº 20/1999.

48. Nesse sentido, este *Parquet* de Contas entende pela aplicação de multas aos responsáveis, conforme prevê o art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do RITCE/MT, face à aprovação de prestação de contas de diárias e adiantamentos irregulares, situação que afronta o art. 6º do Decreto nº 2.101/2009 e art. 11, III do Decreto nº 20/1999.

Das falhas atinentes a licitação

49. No que pertine às questões de licitações e contratos, constatou a Equipe Técnica não realização de procedimento licitatório ocorrendo o fracionamento de despesas referente aos objetos indicados no quadro constante à fl. 12 do relatório técnico preliminar, contrariando o art. 3º da Lei nº 8.666/93 (Resumo do Achado de Auditoria 3.3 - **GB01**).

50. No exercício do contraditório o responsável alega que a Equipe apenas baseou a irregularidade em uma planilha financeira, sendo uma análise superficial para

treinamentos e outros eventos similares, conforme previsto no artigo 3º, do Decreto nº 4.630, de 11 de julho de 2002;

IV – Comprovante de depósito das diárias não utilizadas.

§ 1º Sendo o meio de transporte veículo do Estado ou locado, a prestação contas, além do previsto nos incisos I a IV, do caput, conterà:

I – documento de liberação do veículo pelo setor de transportes ou correlato;

II – pelo menos uma cópia da nota fiscal de abastecimento do veículo referente ao trajeto percorrido ou justificativa do não abastecimento do mesmo.

§ 2º No processo de concessão e pagamento de diária, o Ordenador de Despesa poderá exigir, mediante portaria, outros documentos que julgar necessário para a devida comprovação da realização da viagem.

§ 3º Na Prestação de Contas dos Secretários de Estado e demais cargos compatíveis, relacionados no Anexo II da Lei Complementar nº 266, de 29 de dezembro de 2006, Secretários Adjuntos, Presidentes e Diretores das Entidades da Administração Indireta deverá conter apenas os documentos estabelecidos nos incisos II, III, e IV do caput deste artigo.

§ 4º Não será concedida diária ao servidor com pendência de 2 (duas) ou mais prestações de contas de diárias que tenham excedido os prazos previstos na legislação, resguardadas as situações de excepcionalidade devidamente reconhecidas pela autoridade designante.

§ 5º O controle de concessão de diária de que trata o parágrafo anterior, no FIPLAN (Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças), dar-se-á por meio da Ordem de Serviço e/ou adiantamento sem a respectiva prestação de contas e não sobre o prazo fixado no caput deste artigo.



indicar o fracionamento de despesas ou dispensa de modalidade de licitação.

51. Em análise dos argumentos, a Secex posicionou-se pela manutenção da falha, uma vez que houve caracterização suficiente de fracionamento de despesas o que demonstra ausência de planejamento da gestão.

52. Consolidamos com o entendimento proferido pelos experts, dado que os objetos dos fracionamentos de despesas foram Aquisição de uniformes, aquisição de camiseta polo e serviços de cópias e encadernação, ou seja, aquisições realizadas em diferentes empresas, sendo que se houvesse um planejamento eficiente e eficaz da gestão os objetos poderiam ter sido licitados por procedimento formal e ter a administração do órgão ter conseguido valores mais vantajosos aos cofres públicos.

53. De suma importância ressaltar que a Lei 8.666/93, regula as licitações e contratos administrativos, e em seu art. 3º, onde traz vários princípios a serem seguidos pela Administração na consecução da probidade administrativa, sendo considerado o dispositivo de destaque na Lei. Senão vejamos:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."

54. Logo, tratando-se os procedimentos licitatórios de uma sequência de atos formais, não pode os responsáveis ignorar as disposições contidas na Lei de Licitações bem como a Constituição Federal, cabendo especial atenção aos casos de dispensa e inexigibilidade, por configurarem exceção à regra geral, devendo, portanto, estar bem fundamentados e dentro da legalidade, o que não houve no caso concreto, permanecendo assim a irregularidade.



55. **Desta feita, este *Parquet* de Contas manifesta pela manutenção da irregularidade, devendo o responsável sofrer reprimenda com fulcro no art. 289, II do RITCE/MT, sem prejuízo da recomendação à atual gestão para que atente aos ditames previstos na Lei de Licitações, especificamente no que tange a realização de procedimento licitatório que derive o fracionamento de despesas de mesmo objeto e pela busca da isonomia e seleção de propostas mais vantajosas à Administração Pública, como forma de cumprimento do art. 3º, da Lei de Licitação e Contratos.**

56. Constatou também a Equipe Técnica falha atinente a pagamento realizado à empresa proveniente de dispensa de licitação cujo pagamento ultrapassa o limite legal, situação que afronta os termos do art. 24, II, da Lei nº 8.666/9 (Resumo do Achado 3.3 – **GB05**).

57. O responsável, em suma, relata que a contratação foi para serviço de lavagem de veículos e que as despesas foram de pequena monta, ressaltando que os valores são os praticados no mercado.

58. Os *experts* não aceitou os argumentos trazidos à baila, uma vez que os pagamentos durante o exercício de 2014 ultrapassaram o limite legal previsto no art. 24, II da Lei nº 8666/93.

59. Ratificamos o entendimento apresentado pela Auditoria, em razão de que a contratação da empresa para lavagem de veículos da Secretaria é de natureza previsível, cabendo ao administrador analisar as aquisições do exercício e programá-las, de forma estimada, conforme determina as rotinas de um bom planejamento.

60. Nesta esteira, denota-se que o gestor desrespeitou as regras dos



procedimentos licitatórios, devido à contratação direta, pois retira a possibilidade de competitividade, publicidade e segurança na contratação, bem como a preservação do erário público.

61. Registra-se que o TCU, por meio do Acórdão 367/2010-Segunda Câmara, determina ao gestor o planejamento para compras de produtos de mesma natureza, para que seja feita de uma só vez, evitando a utilização da dispensa a licitação, para não caracterização do fracionamento de despesa, vejamos:

*Realize planejamento de compras a fim de que possam ser feitas aquisições de **produtos de mesma natureza de uma só vez, pela modalidade de licitação compatível com a estimativa da totalidade** do valor a ser adquirido, **abstendo-se de utilizar**, nesses casos, o art. 24, inciso II, da Lei no 8.666/1993 para justificar a dispensa de licitação, por se caracterizar **fracionamento de despesa. Acórdão 367/2010 Segunda Câmara (Relação) – grifo nosso**⁴*

62. Por fim, importante frisar que o gestor público não pode furta-se de escolher o procedimento adequado, pois deve levar em conta os princípios basilares da economicidade e busca da proposta mais vantajosa para Administração Pública.

63. **Considerando que cabe ao administrador analisar as aquisições do exercício e programá-las buscando o procedimento licitatório adequado para tais aquisições, o apontamento em questão não pode ser ignorado, sendo imperiosa a sua conversão em recomendação para que a gestão abstenha de realizar contratações por dispensa de licitação de um mesmo objeto afim de evitar o fracionamento de despesa e ainda como meio de evitar o pagamento de valores acima do limite legal estabelecido no art. 24, II da Lei nº 8666/93, sem prejuízo da aplicação de multa ao responsável Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, com fulcro no art. 289, II do RITCE.**

⁴ Manual TCU 4º Edição Licitações e Contratos, Pg. 108.



Das falhas atinentes a gestão Fiscal/Financeira

64. Foi identificado pela SECEX o cancelamento de restos a pagar processados sem ato de autorização e motivação, situação contrária aos moldes do art. 37, *caput*, da Constituição Federal e art. 3º da Resolução Normativa TCE-MT 11/2009) – (Resumo do Achado 3.7 - **DB03**).

65. Em sede de defesa, a Sr. Cinésio, afirma que trata de irregularidade contábil não cabendo sua responsabilização, visto que não é possível a ele verificar esses mínimos detalhes.

66. O argumento trazido foi refutado pela Auditoria, o qual entendimento ratificamos, uma vez que o cancelamento de restos a pagar processados sem demonstração do fato motivador esta em desconformidade com o art. 3º da Resolução nº 11/2009 – TCE/MT, bem como a ausência de expedição de ato administrativo é de competência do Ordenador de Despesa, cabendo assim a ele a presente responsabilidade.

67. É sabido que o cancelamento do restos a pagar constitui-se o estorno da obrigação constituída em exercícios anteriores em contrapartida com uma variação patrimonial resultante do cancelamento da despesa orçamentária.

68. Dessa forma, o cancelamento de restos a pagar implica na redução das obrigações inscritas em restos a pagar, que é reduzida em razão do não pagamento. Como este fato vai produzir uma elevação no patrimônio líquido do Ente é necessário que seja comprovado o motivo de tal cancelamento.

69. No tocante ao cancelamento de restos a pagar processados, importa dizer



que conforme dispõe o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, PARTE I – Procedimentos Contábeis Orçamentários, Página 112, 4ª Edição, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 1, de 20 de junho 2011, trata-se de prática vedada, conforme transcrevemos abaixo:

“Os Restos a Pagar Processados não podem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar.”

70. Seguindo a mesma linha do STN, o art. 3º, da Resolução Normativa nº 11/2009 do TCE/MT, também prevê a vedação do cancelamento dos restos a pagar processado nos seguintes termos:

“Art. 3º. Não serão realizadas despesas sem empenho prévio e sem o competente registro contábil no momento do fato gerador, sendo vedado o cancelamento de restos a pagar processados;” (grifo nosso).

71. **Logo, não se podendo olvidar a vedação de cancelamento de restos a pagar processados, faz-se necessária a aplicação de multa por grave infração à norma legal ao responsável, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, sem prejuízo da recomendação à atual gestão para que abstenha de cancelar os restos a pagar processados, em respeito aos moldes dos art. 3º, da Resolução Normativa nº 11/2009 do TCE/MT e em conformidade com os ditames do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.**

Da falha Diversos

72. Verificou-se ausência e/ou atraso na regularização de veículos pertencentes a unidade municipal ou estadual, tais como Licenciamento, DPVAT e IPVA, em desrespeito aos ditames do Art. 130 da lei 9.503/1997 – CTB, Res. nº 205/2007 do



Contran, Lei 6.194/1974, Lei 7.301/2000 e Lei 2.731/1966 – Código Tributário Estadual, (Resumo do Achado de Auditoria item 3.8 – **NB18**).

73. O dirigente informa que as despesas são de gestões anteriores ou venceram na atual gestão, não sendo possível sua responsabilidade.

74. O defendido foi rejeitado pela Auditoria, visto que caberia ao gestor a regularização dos veículos junto ao Detran, devido ser o ordenador de despesas.

75. **Corroboramos com o entendimento apresentado pelo corpo técnica dessa Corte de Contas, cabendo a instauração de Tomada de Contas Especial pela gestão da Unidade Jurisdicionada, para apuração das responsabilidades dos servidores que deram causa aos atrasos dos pagamentos do Licenciamento, DPVAT e IPVA, em desrespeito aos ditames do Art. 130 da lei 9.503/1997 – CTB, Res. nº 205/2007 do Contran, Lei 6.194/1974, Lei 7.301/2000 e Lei 2.731/1966 – Código Tributário Estadual, e a devida restituição dos valores de juros e multas decorrentes do atraso e prejuízos aos cofres públicos, bem como a determinação legal à atual gestão para que providencie a regularização dos veículos pertencentes a Unidade, devendo ao final encaminhar a esta Corte de Contas todas as providências devidamente tomadas no prazo de 90 dias.**

76. Assim, no presente momento não caberá reprimendas ao responsável na presente irregularidade, haja vista a necessidade de apuração de todos os fatos e providências de regularização da situação dos veículos da SINFRA por meio da determinação de instauração de Tomada de Contas Especial.

Das falhas atinentes ao Relatório Complementar – doc. digital nº 159300/2015

77. Foi averiguado pelo corpo técnico desta Corte de Contas, ausência de



emissão de empenho prévio e nota de liquidação (art. 58 a 63, da Lei 4.320/1964) para despesa no valor de R\$ 127.611,20 em desfavor do credor CS Brasil Transportes de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda (Resumo do Achado 29718_2014_02 Relatório Complementar – doc. digital nº 159300/2015 – item 1.1 – **JB99**) e ausência de registro de restos a pagar processados no valor de R\$ 127.611,20, acarretando uma análise não verdadeira, simulada e falsificado quanto à suficiência de disponibilidade financeira para pagamento de restos a paga (Resumo do Achado 29718_2014_02 Relatório Complementar – doc. digital nº 159300/2015 – item 2.1 - **DB99**).

78. Os responsáveis, arguíram que a despesa foi para a locação de 32 caminhonetes, com a finalidade de dar suporte às equipes de fiscalização de obras, ressalta que foi solicitando ajustes orçamentários a SEPLAN e SEFAZ e liberação de recursos orçamentários que se encontravam “bloqueados/contingenciados” para atender despesas imprescindíveis para a conclusão do exercício, não tendo o Secretário competência para alterar a situação, e afirmam ao final que o processo foi encaminhado para pagamento 09/03/2015, quando a despesa foi empenhada, ou seja, não sendo mais de competência do Sr. Cinésio.

79. Os argumentos trazidos pelos defendentes foram rejeitados pela Equipe técnica, pois não houve o processamento normal das despesas, uma vez que tanto o empenho quanto a formalização da liquidação não foram atendidos, fato que trás inconsistências nos demonstrativos contábeis, e ainda, devido ausência de demonstração do responsável da formalização de expedientes solicitando ajustes orçamentários.

80. Corroboramos com os argumentos trazidos pelos *experts*, em consequência que a função exercida por tal servidor é de notável importância na administração pública, principalmente, visando assegurar eficiente atividade das demandas da unidade administrativa, fato este não verificado nas presente impropriedades.



81. Isso porque, a teor do que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão fiscal constitui ação planejada e transparente, em que previne riscos e corrige desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas, conforme preconiza o art. 1º, §1º da Lei nº 101/2000, bem como sem a devida emissão de empenho prévio e nota de liquidação, como aduz os arts. 58 a 63 da Lei nº 4.320/1964.

82. **Dito isto, caberá reprimenda aos responsáveis na medida de suas responsabilidades, devido latente afronto as normas legais atinentes da gestão fiscal/financeiras, cabendo ainda, recomendação à atual gestão da SINFRA para que emita empenho prévio e nota de liquidação de despesas, nos moldes dos arts. 58 a 63 da Lei nº 4.320/64.**

III – DA ANÁLISE DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO TCE

83. Este tópico é no sentido de analisar as determinações e recomendações das Contas de gestão prestadas nos exercícios anteriores.

84. Observando-se detidamente os autos, constata-se que a gestão da SINFRA, exercício 2014, não observou todas as determinações e recomendações contidas no Acórdão n.º 5838/2013 (contas anuais de gestão do exercício de 2012).

85. **Caberá assim reprimenda ao gestor pela reincidência nas referentes as irregularidades GB1 (Achado de Auditoria item 3.3) e JB15 (Achado de Auditoria item 3.12.4), devido descumprimento de decisão exarada no Acórdão nº 5838/2013 por este Tribunal de Contas, com fulcro no art. 289, III do RITCE/MT.**

86. Como bem apontado pela Secretaria de Controle Externo, as contas de gestão 2013 foram julgadas regulares, com recomendações e determinações legais,



conforme o acórdão n.º 2925/2014-TP. A referida decisão foi publicada no dia 18/12/2014, ou seja, ao final do exercício em análise, restando prejudicado o cumprimento de tais determinações e recomendações.

IV – DA EXISTÊNCIA DE DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES OU TOMADAS DE CONTAS CONTRA O ÓRGÃO

87. Novamente, observando-se detidamente os autos, constata-se que no exercício de 2014, não foram apresentadas a esta Corte de Contas nenhuma Denúncia, Representação ou Tomadas de Contas.

IV – DA ANÁLISE GLOBAL

88. Em análise final quanto ao que foi apurado nestes autos, denota-se que a gestão da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA, apresentou resultados **satisfatórios** relativos aos atos de gestão do exercício de 2014, evidenciados pelos quesitos positivamente avaliados pela Equipe Técnica, tanto aqueles presentes no relatório das Contas Anuais de Gestão, exercício 2014, quanto no relatório, mencionado em epígrafe neste parecer, relativos ao acompanhamento de obras e serviços de engenharia da Unidade Jurisdicionada.

89. Neste sentido, as impropriedades em âmbito geral não podem ser desprezadas, podendo, contudo ser suficientemente punidas por esta Corte de Contas com a aplicação da multa regimental, além das expedições de determinações legais e recomendações aos responsáveis, ou quem lhe tenha sucedido para adoção de providências necessárias para que não se repita na próxima prestação de contas.

90. Não obstante a permanência de irregularidades, malgrado a natureza grave a elas imputadas, não possuem estas o condão de comprometer a gestão como um todo.



Isso porque, conforme razões acima expostas, tratam-se de falhas que não configuraram dano ao erário, tampouco desestabilizaram a atuação finalística do órgão, estando ligadas à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais.

91. **Ressalta-se a necessidade de determinação legal para a instauração de Tomada de Contas Especial, pela gestão da Unidade Jurisdicionada, para apuração das responsabilidades dos servidores que deram causa aos atrasos dos pagamentos do Licenciamento, DPVAT e IPVA, em desrespeito aos ditames do Art. 130 da lei 9.503/1997 – CTB, Res. nº 205/2007 do Contran, Lei 6.194/1974, Lei 7.301/2000 e Lei 2.731/1966 – Código Tributário Estadual, e a devida restituição dos valores de juros e multas decorrentes do atraso e prejuízos aos cofres públicos, bem como a determinação legal à atual gestão para que já realize e providencie a regularização dos veículos pertencentes a Unidade, devendo ao final encaminhar a esta Corte de Contas todas as providências devidamente tomadas, no prazo de 90 dias.**

92. A presente manifestação deste *Parquet* de Contas, pela **regularidade** das Contas Anuais de Gestão, exercício 2014, da **Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA**, sob a responsabilidade do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, tem por base não só o processo de prestação de Contas Anuais de Gestão, mas, também, o processo de Relatoria de Obras e Serviços de Engenharia da Secretaria protocolado sob o nº 156795/2015.

93. Entretanto, as irregularidades constatadas são passíveis de imposições de multas, devendo-se preferir o julgamento pela regularidade da Conta Anual de Gestão do exercício de 2014, nos termos do art. 193, §2º da RITCE/MT.

VI – DA CONCLUSÃO



94. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta**:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com determinações legais e recomendações** da Conta Anual de Gestão da **Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA**, referente ao exercício de 2014, sob responsabilidade do gestor **Sr. Cinésio Nunes de Oliveira**, com espeque no art. 193, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso;

b) pelo saneamento das seguinte irregularidades:

b.1.1) NB99 (itens 8.1 e 8.2): descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE), art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE. (Resumo dos achados 4.2.1);

b.1.2) CB02 (item 9.1 e 10.1 do achado de auditoria): registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976). – (Resumo do Achado 3.5.1);

c) pela **aplicação de multa**, nos termos do art. 289, II do RITCE c/c art. 75, III da Lei Orgânica, aos seguintes gestores, **sendo uma para cada fato punível**:

c.1) ao Sr. Cinésio Nunes de Oliveira e a Sra. Magda da Silva Maezuka, na medida de suas responsabilidades, referente a irregularidade **JB99 – item 1.1** (Relatório Complementar doc. digital nº 159300/2015): Ausência de emissão de empenho prévio e nota de liquidação (art. 58 a 63, da Lei 4.320/1964) para despesa no valor de R\$ 127.611,20 em desfavor do credor CS Brasil Transportes de Passageiros e



Serviços Ambientais Ltda, pois de fato o ato de liquidação já tinha sido consumado;

c.2) ao Sr. Cinésio Nunes de Oliveira:

c.2.1) DB99 – item 2.1 (Relatório Complementar doc. digital nº 159300/2015): Ausência de registro de restos a pagar processados no valor de R\$ 127.611,20, acarretando uma análise não verdadeira quanto à suficiência de disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar;

c.2.2) JB01 – itens 1.1 e 1.2. Reembolso de multas de trânsito no valor de R\$ 1.906,82 à empresa locadora de veículos, sem apuração de responsabilidade, sujeita à glosa e pagamento de juros e multa devido ao atraso no PASEP no valor de R\$ 3.169,77 (Resumo do Achado 3.2);

c.2.3) GB01 – item 2.1. Objetos indicados no Quadro Fracionamento de despesas discriminado no item 3.3.1, contrariando ao art. 3º da Lei nº 8.666/93 (Resumo do Achado 3.3);

c.2.4) GB05 – item 3.1. Pagamento realizado à empresa proveniente de dispensa de licitação cujo pagamento ultrapassa o limite legal (art. 24, II, da Lei nº 8.666/93) – Resumo do Achado 3.3;

c.2.5) DB03 – item 4.1. Cancelamento de Restos a Pagar Processados sem ato de autorização e motivação (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 3º da Resolução Normativa TCE-MT 11/2009) – Resumo do Achado 3.7;

c.2.6) JB15 – item 6.1. Pagamento de diárias após a viagem, em contrariedade ao art. 5º, § 1º, do Decreto Estadual nº 2.101/2009 – Resumo do Achado 3.12.4;

c.2.7) JB99 – itens 7.1 e 7.2. Aprovação de prestações de contas irregulares de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente) e Aprovação de prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, paragrafo único do Decreto-Lei 200/1967; legislação específica do ente) – Resumo dos Achados 3.12.1 e 3.12.5;



d) pela aplicação de multa, nos termos do art. 289, III do RITCE c/c art. 75, III da Lei Orgânica, devido descumprimento de decisão proferida no Acórdão nº 5838/2013 desta Corte de Contas, ao seguinte gestor, **sendo uma para cada fato punível**, ao Sr. Cinésio Nunes de Oliveira:

d.1) GB01 – item 2.1. Objetos indicados no Quadro Fracionamento de despesas discriminado no item 3.3.1, contrariando ao art. 3º da Lei nº 8.666/93 – (Resumo do Achado 3.3);

d.2) JB15 – item 6.1. Pagamento de diárias após a viagem, em contrariedade ao art. 5º, § 1º, do Decreto Estadual nº 2.101/2009 – (Resumo do Achado 3.12.4);

e) pela recomendação à atual gestão que:

e.1) efetue o pagamento das despesas nas devidas datas de seus vencimentos, evitando pagamento de pagamentos de juros e multas, como forma de alcançar uma gestão planejada para melhor eficiência e eficácia dos atos administrativos;

e.2) aperfeiçoe o Sistema de Controle Interno da unidade, qualificando os profissionais, bem como alertando os setores competentes quanto à necessidade de maior atenção e eficiência nos atos de concessão e prestação de contas de diárias, agindo de forma responsável e comprometida, em conformidade com os comandos legais do art. 6º do Decreto nº 2.101/2009, Acórdão nº 1.783/2003-TCE/MT e art. 11, III do Decreto nº 20/1999;

e.3) atente aos ditames previstos na Lei de Licitações, especificamente no que tange a realização de procedimento licitatório que derive o fracionamento de despesas de mesmo objeto e pela busca da isonomia e seleção de propostas mais vantajosas à Administração Pública, como forma de cumprimento do art. 3º, da Lei de Licitação e Contratos;



e.4) abstenha de realizar contratações por dispensa de licitação de um mesmo objeto afim de evitar o fracionamento de despesa e ainda como meio de evitar o pagamento de valores acima do limite legal estabelecido no art. 24, II da Lei nº 8666/93;

e.5) abstenha de cancelar os restos a pagar processados, em respeito aos moldes dos art. 3º, da Resolução Normativa nº 11/2009 do TCE/MT e em conformidade com os ditames do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.;

e.6) emita empenho prévio e nota de liquidação de despesas, nos moldes dos arts. 58 a 63 da Lei nº 4.320/64;

e.7) passe a instaurar processo administrativo para apuração de responsabilidades dos agentes que derem causa a prejuízos ao erário, especialmente, no tocante a pagamento de multas de trânsito, com fulcro no art. 257, § 3º do CTB, informando ao final o nome do devedor para ressarcimento do dano ao erário, e caso não for possível a responsabilização do agente, caberá ao chefe e/ou gerente da respectiva Unidade Jurisdicionada ser o responsável pelo pagamento;

f) pela determinação à atual gestão da SETAS que:

f.1) realize planejamento de suas atividades, de modo que a concessão e o pagamento de diárias ocorram antes do deslocamento do servidor, instrua os processos de ressarcimento de diárias com os documentos previstos na Resolução de Consulta nº1/2014, evite concessões de diárias em feriados e finais de semanas, mas, caso ocorra, faça constar justificativas e documentos que comprovem a correlação entre o motivo do deslocamento neste período e as atividades realizadas, tal como estabelece o art. 5º, § 1º, do Decreto Estadual nº 2.101/2009;

f.2) providencie a regularização dos veículos pertencentes a Unidade, devendo ao final encaminhar a esta Corte de Contas todas as providências devidamente tomadas, no prazo de 90 dias;



g) pela **determinação legal**, nos termos do art. 189, § 2º do Regimento Interno, para que o **Sr. Cinésio Nunes de Oliveira**, para que **restitua aos cofres públicos** da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA, com recursos próprios:

g.1) o montante correspondente aos gastos impróprios por pagamentos de despesas referentes ao reembolso das multas de trânsito pagas sem apuração de responsabilidade, o que culminou com o dispêndio de recursos públicos no montante de R\$ 1.906,82 (Resumo do Achado de Auditoria 3.1 – doc. digital nº 32483/2015 - **JB01**);

g.2) os valores referente a pagamento de juros e multas devido atraso no pagamento do PASEP de R\$3.169,77 (Resumo do Achado de Auditoria 3.2 - **JB01**);

h) pela **aplicação de multa**, de até 100% sobre o valor do dano, limitada a 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal do estado de Mato Grosso (UPF-MT), ou outra que vier a sucedê-la, prevista pelo art. 287 do RITCE/MT, **dado a hipótese de condenação em ressarcir valores ao erário**, ao Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, em razão dos achados de auditoria nºs 3.1 e 3.2 - **JB01**);

i) pela **determinação legal de instauração de Tomada de Contas Especial**, pela gestão da Unidade Jurisdicionada, nos termos do art. 156 do Regimento Internos, para apuração das responsabilidades dos servidores que deram causa aos atrasos dos pagamentos do Licenciamento, DPVAT e IPVA, em desrespeito aos ditames do Art. 130 da lei 9.503/1997 – CTB, Res. nº 205/2007 do Contran, Lei 6.194/1974, Lei 7.301/2000 e Lei 2.731/1966 – Código Tributário Estadual, e a devida restituição dos valores de juros e multas decorrentes do atraso e prejuízos aos cofres públicos, todas as providências devidamente tomadas deverão ser encaminhadas a esta Corte de Contas no prazo de 90 dias;

j) pela **advertência** à origem no sentido de que a reincidência na



impropriedade ou falha apontadas poderá acarretar novamente as irregularidades das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, em Cuiabá, 06 de novembro de 2015.

(assinatura digital⁵)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador de Contas

(Em substituição ao Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho - Ato PGC nº 080/2015)

5 Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.